1791

Folha nº 02 do proc. 1791 de 2021

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
11 / 05 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a "Semana Municipal de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes".

Parágrafo Único - Essa data será realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O dia 18 de maio foi constituído pela Lei Federal nº 9.970/2000 como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Essa data foi escolhida em razão do crime que comoveu toda a nação brasileira em 1973, o caso Araceli, em que uma menina de oito anos foi sequestrada, estuprada e cruelmente assassinada, em Vitória, no Espírito Santo.

A intenção deste projeto é, portanto, instituir a Semana Municipal de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, a fim de realizar uma semana de mobilização de toda a população do município na luta de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, já que se faz necessária uma soma de esforços entre poder público e sociedade civil para enfrentar essa situação gravíssima em toda a sociedade. A criação dessa semana parte de uma ação conjunta com a Delegacia de Defesa da Mulher, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Segurança Pública, bem como outros órgãos que compõem a rede de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município e do estado.

Com a instituição da semana de combate é possível oferecer ferramentas para que os órgãos públicos municipais, como secretarias, Conselho Tutelar, escolas e segurança pública promovam, a cada ano e na mesma semana, uma série de atividades de conscientização e ações sobre o tema. É preciso formar consciência nacional para denunciar e romper com esse ciclo de violência, portanto o município cumpre papel fundamental na iniciativa de atividades que abordem os temas nos mais variados âmbitos.

04

Durante o período de isolamento familiar o município pôde constatar um aumento nos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar. A pandemia escancarou um problema que existe há muito tempo – a violência e abuso contra a criança e o adolescente.

Um projeto de lei como esse é de grande importância tendo em vista os inúmeros casos de abusos sexuais sofridos por crianças em nosso país, estado e município. E, como exemplo da nossa própria cidade, citamos o caso exposto pela Agência Pública de Samuel Klein, fundador das Casas Bahia, falecido em 2014. Conhecido como "o rei do varejo", Klein teria usado seu poder como empresário bem-sucedido para manter durante décadas um esquema de aliciamento de crianças e adolescentes para a prática de exploração sexual dentro da icônica sede da empresa, em São Caetano do Sul, além de outros locais em Santos, São Vicente, Guarujá e Angra dos Reis. A situação aguarda uma resposta jurídica e política e somamos a esses esforços a instituição dessa semana no calendário, a fim de contribuir com ações para que crimes como esses sejam evitados.

É na esperança de que essa iniciativa legislativa venha a contribuir para solucionar um problema de tamanha gravidade e complexidade que, contando com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente proposição, sugerimos que seja instituída a Semana Municipal de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Plenário dos Autonomistas, 05 de maio de 2021.

Bruna Chamas Biondi

BRUNA CHAMAS BIONDI
(*MULHERES POR + DIREITOS*)
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1791/21

AUTOR: BRUNAS CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 368, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a 'Semana municipal de combate à pedofilia e à violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento.

PROC. Nº 1791/21

Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Nobre Edil, ao instituir a data comemorativa, não viola o princípio da separação de poderes, entretanto, sua porpositura invade a esfera da gestão administrativa.

Referida invasão resta configurada no parágrafo único do artigo 1º do projeto, vez que impõe atribuições ao Poder Executivo, por tornar obrigatória a realização do evento "NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 18 DE MAIO".

Desta forma, a propositura, ora analisada, cria obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento.

Este é o atual entendimento jurisprudencial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, "durante o mês de julho de cada ano", "nas escolas públicas do Município", de "atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos*

09

PROC. Nº 1791/21

clínicos" – Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento – Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

Frise-se, a execução de eventos cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medida como a que ora é discutida.

Desta forma, a Nobre Parlamentar, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

PROC. Nº 1791/21

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1791/21

São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022.

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

COMPARTILHO AO PARECER.

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 17.05.22